



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012539-53.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012539-53.2024.8.26.0482

Apelante: José Claudio dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 8334

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica relativa a cartão de crédito consignado, bem como os pedidos de reparação por danos material e moral, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se houve a contratação válida do cartão de crédito consignado; (ii) estabelecer se a inexistência de contratação justifica a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação em danos material e moral. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, cabendo à instituição o ônus de comprovar a validade da contratação diante da alegação de negativa de contratação pelo consumidor, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. (ii) O contrato apresentado nos autos comprova a contratação do cartão de crédito consignado, com assinatura do autor e indicação expressa dos serviços contratados, demonstrando consentimento livre e informado, em conformidade com o artigo 110 do Código Civil. (iii) A existência de reserva mental do contratante, desacompanhada de vício objetivo no instrumento contratual, não gera nulidade nem modificação dos termos pactuados. (iv) Ausente a demonstração de ilicitude ou falha na prestação de serviços bancários, inexistente fundamento para a condenação da instituição financeira em danos material e moral. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença (fls. 217/220), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com as ressalvas do artigo 98 e seguintes do CPC.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os pedidos de declaração da inexistência de vínculo jurídico e de reparação por danos material e moral, pois entende que o contrato de cartão de crédito consignado não foi devidamente demonstrado (fls. 223/243).

O autor deixou de recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 79).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, a defender a manutenção da r. sentença (fls. 247/253).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à existência jurídica do contrato de cartão de crédito consignado de nº 0018915260002, em tese firmado entre o consumidor e a instituição financeira.

Na hipótese, o autor é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou o cartão de crédito, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E, nesse ponto, a instituição financeira bem demonstrou a regularidade da contratação.

O contrato apresentado às fls. 147/150 é um contrato de abertura de conta e adesão a outros serviços, dentre os quais conta corrente, conta poupança e cartão de crédito pleno, este último o ponto em discussão.

Ao preencher a opção constante no instrumento, assinando-o em seguida, o consentimento do consumidor fica cabalmente demonstrado, quando ele poderia ter assinalado a opção de não contratar o cartão, que está expressa na alternativa "Não autorizo a emissão do cartão Mercantil do Brasil Múltiplo", tal como fez quando indagado a respeito do interesse em contratar seguro prestamista, quando assinalou a opção "Não" (fls. 147 e 148).

A contratação foi expressa em relação ao seu conteúdo jurídico, contendo letras em tamanho suficiente para sua compreensão.

Neste sentido, a reserva mental realizada pelo autor é irrelevante juridicamente, nos termos do artigo 110 do Código Civil, pois impossível de ser conhecida pela parte adversa, dado que um contrato em sentido diverso foi assinado e por isto o referido contrato não pode ser convertido em empréstimo consignado.

Assim, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade da contratação e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por danos material e moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços bancários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator